PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG
e-mail-prefeitura@arinos.mg.gov.br

LEI Nº 1.396 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza a transferência, à iniciativa privada, da execução do serviço público de transporte coletivo urbano.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal, combinado com o disposto nas Leis Federais sob nºs. 8987/95 e 8.666/93, respectivamente e, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Arinos, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à iniciativa privada, sob o regime de concessão, a execução do serviço público de Transporte Coletivo Urbano no Município.

§ 1º O Projeto Básico terá de fixar as regras gerais da execução do Transporte Coletivo Urbano no Município e, dentre outras exigências, deverá obrigatoriamente apresentar:

I - especificação das linhas, itinerários a serem cumpridos pela concessionária na execução do serviço público, com a identificação do ponto inicial, do ponto final e dos respectivos pontos de paradas, em forma de ordens de serviços (OS);
II - especificação das garantias da regularidade;
III - regras que estabeleçam os parâmetros de aferição da excelência do serviço executado;

§ 2º O edital, de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer as regras de fiscalização que fixem:

I - os parâmetros de aferição da excelência da execução do serviço
II - a política de modicidade da tarifa;
III - a aferição constante ao Poder Público do equilíbrio econômico do contrato;
IV - que estabeleça a data base das majorações tarifárias;
V - as garantias que fixam as condições econômicas, financeiras e contábeis da concorrente, compatíveis com a envergadura do contrato de concessão.

§ 3º O edital deverá ainda exigir das proponentes o estado de atualidade de todos os equipamentos, máquinas e das instalações colocadas à disposição da Municipalidade, a serem usados na execução do serviço a ser transferido, estabelecendo regras acerca da manutenção do estado de conservação, bem como de expansão do serviço.

§ 4º O edital estabelecerá critérios e condições objetivos acerca da idade máxima da frota, ônibus e veículos que deverão executar os serviços concedidos, para cumprimento e mantença pela concessionária durante todo o período da concessão, visando garantir a segurança do usuário e a eficiência do transporte coletivo.

Art. 2º- Fica instituído no Município de Arinos o Sistema de Transporte, o qual é compreendido por:

I - o transporte coletivo de passageiros, seletivo, especial e individual;
II - as vias e a circulação viária;
III - a estrutura operacional;
IV - os mecanismos de regulamentação;
V – a concessionária;
VI – a Secretaria de Transporte.

Art. 3º- Os veículos destinados ao transporte público equiparam-se aos bens públicos, para efeito de garantia de continuidade do serviço, resguardado o direito de propriedade.

Art. 4º- O edital de concorrência pública de transferência do serviço público de transporte coletivo urbano e a respectiva minuta do contrato público deverão dispor dos seguintes itens, que competirão ao Município:

I - planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;
II - garantir ao usuário, transporte coletivo compatível com a dignidade humana, permanentemente a sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança;
III - operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano, dentro dos limites do Município;
IV - regulamentar e fiscalizar o uso do Sistema Viário.

Art. 5º- A organização no planejamento do transporte coletivo de passageiros deve ser feita com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
III - racionalização de serviços;
IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 6º- No planejamento e implantação do Sistema de Transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo e a circulação de pedestres terão total prioridade sobre todos os demais.

Art. 7º- Os serviços de transporte urbano, prestados aos usuários ou postos à sua disposição de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

I - tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados.
II – por contratos de publicidade, a ser introduzidas nos vidros traseiros dos ônibus e no interior dos mesmos, como sendo um elemento de receita complementar.
Art. 8º- As isenções ou descontos especiais na tarifa de transporte coletivo urbano e rural só poderão ser concedidos, desde que não impliquem em redução da receita do Sistema de Transporte Coletivo.

§ 1º A lei que conceder quaisquer isenções ou reduções do valor da tarifa ao usuário, no transporte coletivo urbano, deverá indicar, expressamente, a fonte de recursos financeiros próprios e atinentes.

§ 2º Com exceção da total exoneração do pagamento da tarifa no sistema de transporte coletivo urbano, dos usuários com 65 (sessenta e cinco) anos completos em diante, todas as demais classes de gratuidades poderão vir a ser subsidiadas pelo Município, desde que a concessionária comprove a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 9º- O edital estabelecerá precisamente a metodologia de cálculo da tarifa do transporte coletivo urbano municipal, observando, para tanto o número total de usuários, a quilometragem percorrida pelo sistema, o custo do quilometro, assim como os valores agregados dos insumos.

Parágrafo único. A majoração da tarifa dar-se-á por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10- O edital fixará a data base para os reajustes tarifários do sistema de transporte coletivo.

Art. 11- O julgamento das propostas será pelo método da melhor oferta de pagamento pela outorga.

Art. 12- A concessão será deferida pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Contrato, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 13- A operação do serviço dar-se-á por ônibus e micro ônibus, cabendo ao edital de licitação definir a frota mínima de veículos, inclusive de reserva.

Art. 14- A responsabilidade total pela operação dos serviços será exclusivamente da Concessionária;

Art. 15- Durante a vigência do período de concessão, o Município poderá manter, regulamentar e instituir transporte alternativo, visando o atendimento de interesse público primário e observando as normas legais atinentes à espécie, sem que isso caracterize o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 16- Esta lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, devendo ser reguladas todas as especificidades do sistema de transportes, inclusive a necessária realização de audiência pública, previamente à publicação do edital de concorrência.

Art. 17- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 18– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arinos/MG, 08 de Novembro de 2012.

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal